



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013650/96-55
Recurso nº. : 124.276 - *EX OFFÍCIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex. 1991
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.402

IRPJ – CSL – ILL - RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA. Não há que se prover recurso de ofício quando a autoridade julgadora analisar, de forma clara e precisa, os valores a serem exonerados de tributação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Tendo em vista a constatação de erros insanáveis cometidos no lançamento, tal como o erro quanto ao período-base, cancela-se o lançamento efetuado, bem como os lançamentos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

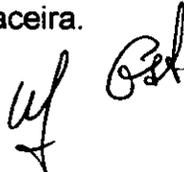
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Processo nº. : 10680.013650/96-55
Acórdão nº. : 108-06.402

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Nelson Lósso Filho e Luiz Alberto Cava Maceira.



Processo nº. : 10680.013650/96-55
Acórdão nº. : 108-06.402

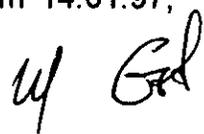
Recurso nº. : 124.276
Recorrente : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Interessada : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, relativamente ao exercício fiscal de 1991, período base 1990 nos quais foram apuradas reduções indevidas da base de cálculo daquele tributo em razão da fiscalização ter constatado a falta de adição ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real do período base de 1990 relativamente às parcelas correspondentes aos encargos de depreciação e sua respectiva correção monetária verificada entre a variação dos índices IPC e BTNF, nos termos do art. 3 da Lei n. 8.200/90.

Como decorrência desse procedimento, foram lavrados também os Autos de Infração decorrentes relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, e memoriais de julgamento, alegando em síntese (i) que os procedimentos adotados encontram-se corretos em face da legislação vigente a época; (ii) regularidade da correção monetária adotada no período base de 1990 pelo indexador oficial das demonstrações financeiras encerradas naquele período, em consequência, indevida a adição dos encargos de depreciação acrescidos de correção monetária; (iii) erro por parte da fiscalização que, equivocadamente, alocou para fins de cálculo do crédito tributário os valores de depreciação contabilizados no período base de 1991, comprometendo todos os cálculos de juros e multas, (iv) inexistência de multa por atraso na entrega da declaração e (v) aplicação do instituto da decadência em face de que a atuação se deu em 14.01.97,



Processo nº. : 10680.013650/96-55
Acórdão nº. : 108-06.402

prazo este que ultrapassa o período de 5 (cinco) anos da data entrega da declaração do período base 1990.

A DRJ de Belo Horizonte, apreciando o feito, deu provimento integral a impugnação apresentada no que se refere ao Imposto de Renda e os lançamentos decorrentes de IRRF e CSL, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

“ERROS COMETIDOS NO LANÇAMENTO

Constada a impossibilidade de saneamento de erros cometido no lançamento, cancela-se o lançamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se o princípio da relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento principal, quando trata-se de lançamento decorrente.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

Escoado o prazo regulamentar sem que tenha havido Recurso Voluntário, a DRF remeteu para esse Colegiado mencionado processo para apreciação do Recurso de Ofício, interposto tendo em vista o valor exonerado pela decisão proferida no processo matriz e processos decorrentes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.013650/96-55
Acórdão nº. : 108-06.402

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de recurso de ofício da d. autoridade julgadora, que exonerou por meio da decisão proferida crédito tributário superior ao montante de R\$500.000, conforme a Portaria MF 333/97 .

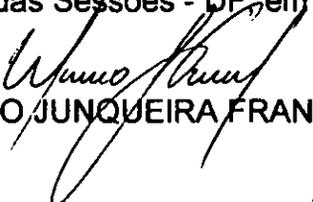
Assim, relativamente ao recurso de ofício, é de se negar o seu provimento isto em razão dos próprios fundamentos da r. decisão recorrida haja vista a demonstração correta e devidamente fundamentada dos valores apurados e exonerados de tributação.

Com efeito, deve-se apontar vícios irreparáveis cometidos no lançamento que, por sua vez, invalidam a exigência ora perpetrada. A d. fiscalização, por equívoco, utilizou-se de valores correspondentes a outro período base para cálculo e lavratura da presente exigência, conforme constatado claramente pela confrontação dos documentos juntados às fls 22 a 28 dos autos e o próprio Auto de Infração.

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto mantendo-se, na íntegra, a r. decisão proferida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR